



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.006392/2017-04

SUMÁRIO

PROPONENTES: Aristorides Vieira Stadler, Iara Maria Silva Gaidzinski, Adelia Tasso, Carmen Lucia da Silva Gaidzinski, Edna Margarida Gaidzinski Bastos, Eliane Gaidzinski Stadler e Vicente Gaidzinski, na qualidade de membros do conselho de administração da Indústrias de Azulejos da Bahia S.A.

IRREGULARIDADE: terem sido realizados, pelo mesmo auditor independente, os trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras dos exercícios findos de 31.12.2011 a 31.12.2016 — ou seja, por 6 (seis) anos consecutivos — da Indústrias de Azulejos da Bahia S.A. (descumprimento do art. 27 da Instrução CVM n.º 308/99).

PROPOSTA:

(a) pagar à CVM o valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e
(b) deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, o cargo de administrador^[1] ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Indústrias de Azulejos da Bahia S.A. e por seus administradores Edson Gaidzinski Junior, Otmar Josef Muller, Rogerio Longoni De Souza, Adelia Tasso, Aristorides Vieira Stadler, Carmen Lucia Da Silva Gaidzinski, Edna Margarida Gaidzinski Bastos, Eliane Gaidzinski Stadler, Vicente Gaidzinski e Iara Maria Silva Gaidzinski, previamente a instauração de Termo de Acusação pela Superintendência de Relações com Empresas — SEP.

FATOS

2. Trata-se de processo instaurado para apurar os fatos comunicados por meio do Memorando n.º 26/2017/CVM/SNC/GNA, por meio do qual a Gerência de Normas de Auditoria – GNA cientificou a SEP do descumprimento, por parte dos auditores independentes da Indústrias de Azulejos da Bahia S.A (“Companhia” ou “IASA”), do disposto no art. 31 da Instrução CVM n.º 308/99[2].

3. No referido documento, a SEP foi cientificada de que a Müllereyng Auditores Independentes S/S - EPP foi a responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da Companhia para os exercícios de 2011 a 2016, inclusive, totalizando 6 (seis) exercícios sociais, em desacordo ao disposto na norma supracitada[3].

4. Como o artigo 27 da Instrução CVM n.º 308/99[4] estabelece a responsabilização dos administradores pela contratação de auditores em situação irregular face às condições previstas na referida norma, os administradores da Companhia foram instados a se manifestar, momento em que também comunicaram o interesse em celebrar termo de compromisso, tendo, posteriormente, apresentado a proposta conjunta.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5. Ainda na fase investigativa, a IASA e seus administradores apresentaram proposta de Termo de Compromisso em que (i) *“se comprometem a atenderem integralmente ao disposto no art. 31 da Instrução CVM nº 308/99 para casos futuros”* e (ii) pagar à CVM o montante total de R\$1.000,00 (um mil real). Além, manifestaram que *“Referido valor será quitado integralmente pela Requerente IASA.”*

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído que *“apesar do óbice jurídico apontado[5], remanesce ao CTC a possibilidade de negociar os aspectos da proposta apresentada com vistas a adequá-la ao caso concreto, nos termos do art. 8º, parágrafo 4º, da Deliberação CVM nº 390/01”[6]* (PARECER Nº 82/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. O Comitê de Termo de Compromisso — CTC, em reunião realizada em 21.08.2018[7], consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso

apresentada, conforme abaixo:

“[....]

*Inicialmente, considerando o que dispõe o artigo 142, inciso IX da Lei n.º 6404/76[8] e a manifestação da Superintendência de Relações com Empresas — SEP, deliberou o Comitê que deverão constar como proponentes do Termo de Compromisso apenas **Aristorides Vieira Stadler, Iara Maria Silva Gaidzinski, Adelia Tasso, Carmen Lucia da Silva Gaidzinski, Edna Margarida Gaidzinski Bastos, Eliane Gaidzinski Stadler e Vicente Gaidzinski.**[9]*

*Sanado esse ponto, o Comitê, diante da natureza e da gravidade do caso concreto e de precedentes com características essenciais similares[10], sugere o aprimoramento da proposta conjunta a partir da majoração do valor ofertado para **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), individualmente e em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador [....].”*

8. Conforme solicitação, o CTC se reuniu, em 09.10.2018[11], com o representante legal (“Representante”) dos proponentes, Matheus Bitsch Boscardin.

9. Inicialmente, o Representante dos proponentes apresentou considerações gerais sobre a IASA e seus administradores, tendo salientado que a Companhia teve seu capital fechado há quase dois anos, estando inoperacional há quase dez anos, o que vem acarretando praticamente nenhuma alteração em suas demonstrações financeiras. Exatamente por essa inatividade da IASA é que seus administradores se equivocaram na regra do rodízio. Além, destacou que, dos sete conselheiros de administração, apenas dois atuam em outra companhia, também de capital fechado.

10. Dessa forma, considerando as peculiaridades acima citadas, e o fato que a irregularidade cometida não causou dano nenhum à IASA e nem ao mercado, o Representante solicitou ao CTC a possibilidade de uma retificação do valor da contraproposta apresentada, que, em seu montante final, correspondeu a R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), desproporcional ao caso concreto em seu entedimento e muito acima das possibilidades financeiras dos administradores. Também mencionou que, em relação ao auditor, o valor acordado para a celebração do Termo de Compromisso foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)[12], montante final bem inferior ao contraproposto pelo CTC à IASA.

11. Por fim, ratificou o interesse dos proponentes em firmar o acordo e sugeriu uma nova proposta de Termo de Compromisso no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

12. Primeiramente, o CTC informou que a primeira análise feita pelos seus membros é se o caso concreto é vocacionado ou não à celebração de Termo de Compromisso, tendo, então, afirmado que o Comitê considerou que o caso em tela era propício à realização de tal acordo.

13. Após, salientou que sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos, não lhe competindo realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Na visão do Comitê, a contraproposta apresentada está em linha com casos similares, mas, apesar desse entendimento, seria feita a análise da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada.

14. Assim, após mais algumas considerações de ambas as partes, foi dada por encerrada a reunião.

15. Em nova deliberação ocorrida em 04.12.2018[13], o CTC decidiu retificar a contraproposta de Termo de Compromisso apresentada em 21.08.2018. Dessa forma, para a celebração do acordo, o CTC sugeriu que Aristorides Vieira Stadler, Iara Maria Silva Gaidzinski, Adelia Tasso, Carmen Lucia da Silva Gaidzinski, Edna Margarida Gaidzinski Bastos, Eliane Gaidzinski Stadler e Vicente Gaidzinski deveriam:

(a) assumir obrigação pecuniária individual e em parcela única no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(b) se comprometer a deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, o cargo de administrador[14] ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

16. Tempestivamente, os administradores manifestaram sua concordância com os termos da nova contraproposta apresentada pelo CTC.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[15].

18. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação de seus termos, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

19. Por fim, o Comitê sugere a designação da SEP para o atesto do cumprimento das obrigações não pecuniárias assumidas e a Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias pactuadas.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 18.12.2018[16], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Aristorides Vieira Stadler, Iara Maria Silva Gaidzinski, Adelia Tasso, Carmen Lucia da Silva Gaidzinski, Edna Margarida Gaidzinski Bastos, Eliane Gaidzinski Stadler e Vicente Gaidzinski.**

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2019.

[1] O cargo de administrador refere-se aos cargos de diretor e de conselheiro de administração.

[2] Art. 31. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

[3] Por essa infração, a Müllereyng Auditores Independentes S/S - EPP foi acusada pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria — SNC no âmbito do PAS CVM 19957.010490/2017-38, tendo sido o processo encerrado por celebração de Termo de Compromisso no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (DOU de 29.11.2018).

[4] Art. 27. Os administradores das entidades auditadas serão responsabilizados pela contratação de auditores independentes que não atenderem às condições previstas nesta Instrução, especialmente quanto à sua independência e à regularidade de seu registro na Comissão de Valores Mobiliários.

[5] “[....]”

No entanto, quanto ao requisito disposto no art. 7º, II, da Deliberação CVM nº 390/2011, correspondente ao inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, qual seja, a correção das irregularidades apontadas e a indenização dos prejuízos causados ao mercado ou à CVM, tenho que este não se encontra preenchido em nenhum de seus aspectos.

No que toca à correção das irregularidades apontadas, não é possível extrair dos documentos acostados aos autos que tenha havido, já para o exercício de 2017, a devida substituição da empresa de auditoria independente para a análise das demonstrações financeiras da companhia aberta. Tal informação é imprescindível à verificação da adoção, pelos administradores da INDÚSTRIA DE AZULEJOS DA BAHIA S.A (“IASA”), da diligência necessária à correção da irregularidade apontada pela área técnica.

De ordinário, em situação em que não é possível à PFE-CVM afirmar a correção da irregularidade em sua análise, é feita a sugestão de que a área técnica responsável pela apuração da irregularidade se pronuncie no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso acerca do efetivo cumprimento do requisito. [...]

Esta PFE-CVM, de forma pacífica e reiterada vem se posicionando que, como regra geral, não lhe cabe “analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com

evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”.

A proposta ora em análise se encaixa justamente na situação excepcional que autoriza a PFE-CVM a adentrar na análise da suficiência do valor proposto a título de indenização. Há aqui algumas perplexidades a serem apontadas.

A primeira delas é que, muito embora a responsabilidade recaia exclusivamente sobre os administradores da Companhia pela violação da regra que determina a rotatividade dos auditores independentes, a "conta" será paga pela Companhia, que, segundo afirmam os proponentes, se encontra em situação de "baixa caixa" e "prejuízos acumulados".

Em segundo lugar, os valores a serem pagos a título de indenização por prejuízos, sejam eles individualizados ou difusos ao mercado, devem estar discriminados por proponente, ou seja, as propostas submetidas à apreciação da CVM já devem conter a individualização do montante a ser pago por cada um dos proponentes, o que, como se vê, não ocorre na presente hipótese.

Em terceiro lugar, o montante total ofertado (um mil reais) mostra-se manifestamente desproporcional à gravidade da infração que ensejou a instauração do processo administrativo sancionador, não sendo hábil a servir de desestímulo à prática de novas infrações seja ao mercado, seja aos próprios administradores ofertantes e, assim, impondo-se como óbice à celebração do termo de compromisso. [...]"

[6] Segundo manifestação da área acusadora presente à reunião do CTC de 21.08.2018, no caso concreto, devido as suas características, dentre as quais destaca-se o cancelamento voluntário do registro da companhia ocorrido em 30.01.2018, não se afigura exigível determinação da correção da irregularidade de que trata o art. 11, § 5º, inciso II, da Lei n.º 6.385/76.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SNC e da SMI, e pelos substitutos da SFI e da SPS.

[8] Art. 142- Compete ao conselho de administração:

[....]

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver;

[9] Membros do Conselho de Administração da IASA à época dos fatos.

[10] Vide, por exemplo, o Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2015/1652.

[11] Presentes os membros titulares da SGE, SMI, SFI, SPS, SNC e SPE.

[12] Vide nota de rodapé 3.

[13] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SFI, SMI e SNC.

[14] O cargo de administrador refere-se aos cargos de diretor e de conselheiro de administração

[15] Os proponentes não constam como acusados em outros processos na CVM.

[16] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SFI, SMI e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/02/2019, às 17:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 14/02/2019, às 18:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente em exercício**, em 15/02/2019, às 08:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/02/2019, às 21:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0688691** e o código CRC **8F821132**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0688691** and the "Código CRC" **8F821132**.*
